



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

II -.....

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, I e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, II e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º, III e aplicarem dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

III -.....



a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, I;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, II e aplicarem anualmente meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º, III e um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º; e

IV -.....

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, I;

b) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º, II e aplicarem meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

I – um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

II – um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

III – dois pontos percentuais do montante do saldo devedor da dívida atualizado.



..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 121, de 2024, autoriza os estados e o Distrito Federal a renegociar as suas dívidas com o Governo Federal, respondendo à imperiosa necessidade de reformar as condições de crédito para os entes subnacionais. A proposta baseia-se em estudos e exemplos recentes que evidenciam a disparidade nas condições de crédito entre os setores público e privado. Almeja-se promover maior equidade e eficiência na gestão fiscal dos entes federativos.

Para que se alcance a justiça federativa e a equidade na distribuição de recursos, é essencial que se destine ao Fundo de Equalização Federativa 1,5 ponto percentual da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos, em vez de um ponto percentual. O percentual majorado é necessário para garantir que todos os estados, independentemente do seu nível de endividamento, possam se beneficiar adequadamente das condições propostas, promovendo um desenvolvimento equilibrado e justo em todo o território nacional.

A proposta de vincular o novo Fundo ao FPE garante que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa entre os estados mais e menos devedores. Isso não apenas promove a equidade, mas também fortalece a coesão federativa, assegurando que todos os entes subnacionais tenham condições semelhantes para o desenvolvimento e a prestação de serviços públicos essenciais.

O substitutivo apresentado pelo eminentíssimo relator aprimorou o critério de distribuição dos valores do Fundo de Equalização Federativa. No entanto, entendemos que pode ser melhorado a fim de atender a justiça equitativa que deve permeiar as relações entre a União e os estados federativos.

Entretanto, entendemos ser mais razoável aportes diferenciados para o Fundo de Equalização Federativa, conforme o abatimento ou não do estoque da dívida de cada estado. Os valores acima de 1 ponto percentual que iriam



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5019414977>

para o fundo em determinados casos viriam dos recursos que seriam investidos diretamente pelo estado nas finalidades determinadas pelo projeto.

Portanto, o PLP nº 121, de 2024, se alinha às necessidades contemporâneas de ajuste fiscal, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e busca de equidade nas condições de financiamento. É crucial que os estados mais e menos endividados sejam beneficiados de forma igualitária, uma vez que os entes superendividados conseguiram se desenvolver a partir da captação de recursos e agora serão novamente beneficiados. Isso reforça a importância do Fundo de Equalização Federativa, que visa garantir que todos sejam beneficiados de forma equitativa. O aumento do montante destinado ao Fundo assegurará essa equidade, promovendo justiça fiscal e desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do Brasil.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5019414977>